



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4552, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *insere artigo nas Disposições Finais e Transitórias da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir, nas condições que especifica, o parcelamento de dívidas trabalhistas em execução judicial, em função dos problemas causados pela emergência de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 4.552, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que, ao acrescentar artigo nas Disposições Finais e Transitórias da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, visa a permitir, nas condições que especifica, o parcelamento de dívidas trabalhistas em execução judicial, em função dos problemas causados pela emergência de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Para tanto, propõe que: a) a dívida trabalhista cuja execução judicial tenha sido iniciada durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou em até 10 (dez) meses após a data de seu término, poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) meses; b) o valor mínimo das parcelas de que trata o *caput* é de 1 (um) salário mínimo; c) sobre o valor parcelado

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8735429407>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

incide correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC; d) a partir da data da decretação do estado de calamidade e de emergência de saúde, e no decorrer de sua vigência, o critério de atualização do débito nos processos em curso será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC; e) o atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas acarretará o vencimento antecipado do restante da dívida, acrescida de multa de 20% (vinte por cento) sobre a totalidade das parcelas em atraso.

A proposta foi distribuída para a CAS e também para a CAE – Comissão de Assuntos Econômicos.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 01-T, do Senador Dário Berger. O proponente pretende aumentar o prazo das dívidas trabalhistas, passíveis de parcelamento, para até 24 (vinte e quatro) meses, após o término da pandemia. Também acrescenta a expressão “*ou de outro índice oficial que o venha a substituir*”, com o intuito de garantir um indicador substitutivo, em caso de extinção do INPC.

II – ANÁLISE

A matéria disciplinada na proposição – parcelamento de dívidas na Justiça do Trabalho – está entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Com relação à iniciativa e competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais.

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, compete à CAS opinar sobre relações de trabalho e condições para o exercício de profissões, temas sobre os quais se debruça a proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Preliminarmente, no entanto, precisamos registrar que, em nosso entendimento, o referido projeto encontra-se prejudicado, nos termos do inciso I do art. 334, do Regimento Interno do Senado Federal:

“Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada a matéria dependente de deliberação do Senado:

I – por haver perdido a oportunidade;

A Organização Mundial de Saúde (OMS) anunciou, em 5 de maio de 2023, em Genebra, Suíça, o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) relacionada à covid-19. Ademais, é importante ressaltar que os dispositivos legais que tratavam da emergência internacional causada pelo coronavírus foram revogados pelo Presidente Jair Bolsonaro em maio de 2022. Portanto, as dívidas trabalhistas cuja execução foi iniciada durante a vigência do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, ou até 10 meses após o seu término, propostas para parcelamento, encontram-se em estágio avançado de processamento ou foram objeto de acordo entre as partes.

É crucial destacar que os trabalhadores são uma população vulnerável, e essa vulnerabilidade foi acentuada devido à pandemia de covid-19. Durante esse período, a taxa de desemprego atingiu níveis alarmantes no Brasil. No primeiro trimestre de 2021, atingiu 14,9%, totalizando mais de 15,2 milhões de pessoas, de acordo com dados do IBGE. Essa estatística inclui pessoas em idade de trabalhar (acima de 14 anos) que não estão empregadas, mas estão disponíveis e procuram por trabalho. No entanto, a média anual da taxa em 2021 foi de 9,3%, representando uma redução de 3,9 pontos percentuais em relação a 2021, quando atingiu 13,2%. Esses dados são provenientes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) do IBGE.

O resultado anual é o menor desde 2015, o que demonstra que o mercado de trabalho não apenas segue em processo de recuperação após os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

impactos da pandemia de COVID-19, mas também ultrapassa os níveis pré-pandêmicos. Além disso, outros indicadores também se destacaram em 2022. O contingente médio anual da população empregada cresceu 7,4% em comparação com 2021, um aumento de mais de 6,7 milhões de pessoas, totalizando 98 milhões. O nível de ocupação também registrou crescimento pelo segundo ano consecutivo, atingindo 56,6% em 2022 após o ponto mais baixo em 2020 (51,2%). Esses resultados refletem a recuperação do mercado e a subsequente melhoria no cenário empresarial. Portanto, a proposta em questão poderia resultar em insegurança jurídica e possivelmente fragilizaria ainda mais os trabalhadores.

Dessa forma, a eventual aprovação da proposta em análise poderia gerar uma demanda por revisão de inúmeros processos em execução, prolongando indefinidamente a solução de ações trabalhistas que ainda estiverem em andamento no momento da entrada em vigor da nova legislação. Isso, consequentemente, beneficiaria apenas aqueles que conseguiram adiar o pagamento por longos períodos.

Diante da superação dos efeitos da pandemia nas relações de trabalho, fica evidente que o Projeto e a emenda a ele apresentada, atualmente em análise, perderam sua relevância, em conformidade com os termos regimentais desta Casa.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4552, de 2022, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Na mesma situação encontra-se a Emenda nº 01-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8735429407>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Relator

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8735429407>

